DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 42/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11857/2022
PROTOCOLO	: 2193712
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
CARGO DA JURISDICIONADA	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREFEITA MUNICIPAL
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL 36/2022
	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO PREDIAL EM ATENÇÃO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 554.621,22
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO PREDIAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS PELA DIVISÃO TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DOS ATOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À LICITAÇÃO A SER REALIZADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 36/2022, iniciado pelo Município de Jardim – MS, visando o registro de preços para a aquisição de materiais de construção para manutenção predial, em atenção às diversas secretarias municipais, ao custo estimado de R$ 554.621,22 (quinhentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise, informou não terem sido constatadas possíveis inconsistências no edital do

certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Aduziu ainda, que o processo licitatório será objeto de controle posterior a ser efetivado nos autos TC/16182/2022, que se encontra em trâmite nesta Corte.

Diante de tais fatos, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 16).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do controle prévio em tela, ante as informações constantes dos autos que denotam a perda do seu objeto (peça 18).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 36/2022, iniciado pelo Município de Jardim – MS e que foi enviado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise da Divisão técnica.

Na oportunidade, a respectiva equipe salientou inexistirem elementos que denotem eventuais inconsistências que possam obstar o regular prosseguimento do certame, circunstâncias estas que, caso presentes, poderiam resultar na adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, por meio de aplicação de medida cautelar, conforme disposto no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, diante dos fatos acima suscitados e considerando-se que a legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, serão objetos de apreciação em sede de controle posterior a ser efetivado nos autos TC/MS n. 16182/2022, que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas, conforme disposição constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio ora em apreciação são as medidas que devem ser levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, um vez que se apresenta inconteste a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 36/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".